SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209182 - PR (2026/0097489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LICELIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA	:	LETÍCIA CRISTINA PEREIRA DE BARROS - PR115208
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO	:	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	PETERSON DOS SANTOS - SP336353
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ
INTERES.	:	ANGELICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA	:	LETÍCIA CRISTINA PEREIRA DE BARROS - PR115208

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do apelo extremo, em razão da intempestividade.

2. *Fato relevante*. Intimação do decisum recorrido em 01/12/2025 e protocolo do agravo em recurso especial em 23/01/2026, fora do prazo recursal contado em dias úteis (CPC, art. 219, caput). Intimação pela Secretaria Judiciária para comprovação da tempestividade, com o prazo decorrido in albis. Juntada posterior de petição manifestamente intempestiva, após o prazo concedido para regularização, configurando preclusão.

3. *As alegações*. Agravante sustenta suspensão da contagem do prazo processual e afirma ter comprovado a tempestividade.

4. *As decisões anteriores*. Sem contraminuta. Manutenção da decisão agravada que reconheceu a intempestividade.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto após o prazo recursal contado em dias úteis é intempestivo, e se a juntada de documento comprobatório após o prazo concedido para regularização pode superar a intempestividade, diante da preclusão.

Documento eletrônico VDA60313905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d638e063-fd33-4d3a-b6dc-72d546038ac0

III. Razões de decidir

6. A interposição do agravo em recurso especial ocorreu fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC, o que caracteriza a intempestividade e impede o conhecimento do apelo.

7. A Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade do recurso, mas o prazo decorreu in albis, o que acarreta a preclusão do ato processual.

8. A petição apresentada após o prazo concedido para regularização é manifestamente intempestiva e não pode ser conhecida, não sendo possível superar a intempestividade posteriormente.

9. Os argumentos da agravante não infirmam a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d638e063-fd33-4d3a-b6dc-72d546038ac0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209182 - PR (2026/0097489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LICELIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA	:	LETÍCIA CRISTINA PEREIRA DE BARROS - PR115208
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO	:	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	PETERSON DOS SANTOS - SP336353
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ
INTERES.	:	ANGELICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA	:	LETÍCIA CRISTINA PEREIRA DE BARROS - PR115208

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do apelo extremo, em razão da intempestividade.

2. *Fato relevante*. Intimação do decisum recorrido em 01/12/2025 e protocolo do agravo em recurso especial em 23/01/2026, fora do prazo recursal contado em dias úteis (CPC, art. 219, caput). Intimação pela Secretaria Judiciária para comprovação da tempestividade, com o prazo decorrido in albis. Juntada posterior de petição manifestamente intempestiva, após o prazo concedido para regularização, configurando preclusão.

3. *As alegações*. Agravante sustenta suspensão da contagem do prazo processual e afirma ter comprovado a tempestividade.

4. *As decisões anteriores*. Sem contraminuta. Manutenção da decisão agravada que reconheceu a intempestividade.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto após o prazo recursal contado em dias úteis é intempestivo, e se a juntada de documento comprobatório após o prazo concedido para regularização pode superar a intempestividade, diante da preclusão.

Documento eletrônico VDA59763737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:43
Código de Controle do Documento: 489d5a45-4e02-40e4-b506-1084efeded6f

III. Razões de decidir

6. A interposição do agravo em recurso especial ocorreu fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC, o que caracteriza a intempestividade e impede o conhecimento do apelo.

7. A Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade do recurso, mas o prazo decorreu in albis, o que acarreta a preclusão do ato processual.

8. A petição apresentada após o prazo concedido para regularização é manifestamente intempestiva e não pode ser conhecida, não sendo possível superar a intempestividade posteriormente.

9. Os argumentos da agravante não infirmam a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **LICELIA RODRIGUES DA CRUZ,** contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 1267 - 1268, e-STJ), que não conheceu do recurso da insurgente, em razão da intempestividade do apelo extremo.

Em suas razões de agravo interno (fls. 1272 - 1277, e-STJ), a agravante sustenta que o recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que houve suspenção da contagem do prazo processual, que foi devidamente comprovado.

Sem Contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pela agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. A partir da análise dos autos, constata-se que a agravante foi intimada do *decisum* recorrido em 01/12/2025, e o agravo em recurso especial protocolizado apenas em 23/01/2026, ou seja, fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

No caso concreto, a Secretaria Judiciária desta Corte intimou a parte para que comprovasse a tempestividade do recurso (fl. 1252, e-STJ). Contudo, o prazo decorreu *in albis* (fl. 1257, e -STJ).

Destaca-se que a petição juntada aos autos às fls. 1259 - 1266 (e-STJ), revela-se manifestamente intempestiva, por ter sido protocolizada após o prazo concedido para regularização do feito, razão pela qual não pode ser conhecida, ante a ocorrência da preclusão.

Documento eletrônico VDA59763737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:43
Código de Controle do Documento: 489d5a45-4e02-40e4-b506-1084efeded6f

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONSTATADA. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO DEFERIDO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/6/2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 10/7/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e art. 994, 219, caput, todos do Código de Processo Civil.**2. Dessa forma, "deve ser mantida a decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial ante o reconhecimento de sua intempestividade, tendo em vista que a parte agravante, mesmo intimada, nos termos do artigo. 1.003, § 6º, do CPC/2015, quedou-se inerte, acarretando a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização"** (AgInt no AREsp n. 3.014.830/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 3.066.637/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)**[grifou-se].**

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO. PARTE REGULARMENTE INTIMADA. INÉRCIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 33 da Lei 8.038/1990 e dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do Código de Processo Civil.**2. Ausente a comprovação, por documento idôneo, de suspensão do prazo processual ou da ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso e, mesmo após a intimação para correção do vício, mantida a inércia da parte recorrente, impõe-se o reconhecimento da intempestividade.3. O descumprimento da determinação de regularização do vício relativo à comprovação da tempestividade induz à preclusão, não sendo possível a regularização posterior.**4. O equívoco no preenchimento da guia de preparo pode ser relevado quando não houver prejuízo ao erário e houver o efetivo recolhimento das custas. Precedentes.5. A intempestividade constitui fundamento autônomo suficiente para a não admissão do recurso.6. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no RMS n. 78.169/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)**[grifou-se].**

Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o prazo concedido à parte para tanto, **não é possível superar a intempestividade** do apelo nobre.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:43
Código de Controle do Documento: 489d5a45-4e02-40e4-b506-1084efeded6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.182 / PR

Número Registro: 2026/0097489-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020913420268160001 00370284120248160001 20913420268160001 370284120248160001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LICELIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA	: LETÍCIA CRISTINA PEREIRA DE BARROS - PR115208
AGRAVADO	: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO	: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: PETERSON DOS SANTOS - SP336353
INTERES.	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ
INTERES.	: ANGELICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA	: LETÍCIA CRISTINA PEREIRA DE BARROS - PR115208
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LICELIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA	: LETÍCIA CRISTINA PEREIRA DE BARROS - PR115208
AGRAVADO	: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO	: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: PETERSON DOS SANTOS - SP336353

Documento eletrônico VDA60242398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: bc37951b-6207-43b8-861c-7952bf09bcd9

INTERES. : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ
INTERES. : ANGELICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA : LETÍCIA CRISTINA PEREIRA DE BARROS - PR115208

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: bc37951b-6207-43b8-861c-7952bf09bcd9